



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MENSAGEM N.º 1.799, DE 2025** **(Do Poder Executivo)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

**DESPACHO:**

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM N° 1.799

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Brasília, 28 de novembro de 2025.



Brasília, 6 de Novembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração o anexo projeto de Mensagem, que encaminha ao Congresso Nacional o texto do “Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul”, assinado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

2. O Acordo visa a instituir mecanismo de intercâmbio de informação com objetivo de facilitar a mobilidade internacional de pessoas, agilizar o trânsito pelas fronteiras e reduzir a documentação exigida do migrante para o processamento de pedido de residência no âmbito do Acordo de Residência para os Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, de 6 de dezembro de 2002, suplantando, sempre que possível e acessível, por meio informático, a exigência de um certificado de antecedentes penais, policiais e/ou judiciais, por consulta eletrônica direta entre Organizações Migratórias.

3. Conforme previsto no artigo 1º, o Acordo permitirá o fortalecimento da cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, de modo a prevenir crimes de ordem transnacional, especialmente aqueles relacionados com o tráfico ilícito de migrantes e o tráfico de pessoas, a falsificação de documentos de identificação e de viagem e a troca de qualquer antecedente criminal, policial e judicial ou outro que possa ter impacto sobre a legislação migratória e a segurança cidadã, de acordo com o ordenamento interno de cada Parte.

4. Enquanto o artigo 2º versa sobre as diretrizes do Acordo, os artigos 3º, 4º e 5º dispõem sobre consulta, verificação e intercâmbio de dados e informações, bem como explanam os mecanismos de consulta automática e de intercâmbio de informações. O artigo 7º do Acordo trata da confidencialidade e da proteção das informações a serem compartilhadas no âmbito do Acordo, sempre em conformidade com a legislação interna de cada Estado. Os artigos 8º e 9º referem-se à definição da entrada em vigor, aos meios de solução de controvérsia, entre outras disposições finais.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do “Acordo Operativo para a Implementação de Mecanismos de Intercâmbio de Informação Migratória entre os Estados Partes do Mercosul”.

Respeitosamente,



***Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski***



**ACORDO OPERATIVO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE  
MECANISMOS DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO MIGRATÓRIA  
ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

Apresentação: 24/03/2026 14:57:34.560 - Mesa  
MSC n.1799/2025

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL.

RECONHECENDO a necessidade e a importância de intensificar a cooperação em matéria migratória, aprofundando a integração regional e os compromissos existentes no âmbito do trânsito internacional de pessoas.

CONVENCIDOS da importância de institucionalizar e executar mecanismos de intercâmbio de informação, com o objetivo de facilitar o trânsito internacional de pessoas, agilizar o trânsito pelas fronteiras e reduzir os requisitos documentais de tramitação de residência requeridos ao migrante, no marco dos acordos sobre residência assinados no âmbito do MERCOSUL.

TENDO EM VISTA o desafio dos Estados Partes de enfrentar as atividades do crime organizado transnacional e que, para prevenir eficazmente crimes vinculados fundamentalmente com o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de migrantes, as atividades terroristas e a falsificação de documentação, no âmbito da segurança pública, fronteiriça e regional, é essencial contar com ágil e oportuno intercâmbio de informação.

CONSIDERANDO, o “Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME)”, que constitui ferramenta informática de cooperação internacional para combater a delinquência e o crime organizado.

TENDO EM VISTA que a Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória do MERCOSUL e Estados Associados (REDE SEGDOC) foi criada com o objetivo de estabelecer um mecanismo formal para o intercâmbio de informação sobre passaportes e documentos de viagem emitidos, anulados ou adulterados, necessário para um controle migratório efetivo e eficaz que, ademais, evite a transnacionalização do crime de fraude documental entre os Estados Partes.

REAFIRMANDO a vontade de avançar em direção a maior facilitação do trânsito de pessoas na região, de forma equilibrada, conjuntamente com um controle das fronteiras, para o qual os mecanismos de intercâmbio de informação migratória constituem ferramenta eficaz, atual e vigente para alcançar esses propósitos.



**ARTIGO 1º  
OBJETO**

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer entre as Partes mecanismos coordenados de consulta, verificação e intercâmbio de informação de pessoas e outras relacionadas com fins migratórios, tendentes a facilitar o trânsito das pessoas entre seus respectivos territórios, e fortalecer a cooperação para a prevenção de crimes de ordem transnacional, especialmente aqueles relacionados com o tráfico ilícito de migrantes e o tráfico de pessoas, a falsificação de documentos de identificação e de viagem e o intercâmbio de todo antecedente criminal, policial e judicial ou outro que possa impactar na legislação migratória e na segurança cidadã, em conformidade com o ordenamento interno de cada Parte.

**ARTIGO 2º  
DIRETRIZES**

Os organismos migratórios e/ou dependências homólogas de cada Parte estabelecerão, em conformidade com suas capacidades legais, operativas, administrativas e técnico-informáticas, os mecanismos conducentes à implementação efetiva do estabelecido no artigo 1º, podendo assinar, para esse fim, os protocolos operativos complementares bilaterais que forem necessários, de forma direta e sem outra formalidade legal.

Para os fins do presente Acordo, a implementação dos mecanismos definidos no artigo 4º realizar-se-á reciprocamente, em termos de cooperação, no que se refere às consultas, verificações ou intercâmbio informação.

**ARTIGO 3º  
DA INFORMAÇÃO**

Os organismos migratórios e/ou dependências homólogas, das Partes poderão consultar, verificar e intercambiar, por requerimento da outra Parte ou de ofício, a informação constante em seus respectivos sistemas informáticos e/ou registros físicos, bem como informação existente em bases de dados de outros organismos nacionais, quando possa ser intercambiada para fins migratórios, de acordo com a legislação própria de cada Parte e os acordos interinstitucionais que sejam assinados para esses fins, em conformidade com o estabelecido no artigo 2º.

**ARTIGO 4º  
MECANISMOS DE CONSULTA, VERIFICAÇÃO E INTERCÂMBIO DE  
INFORMAÇÃO**

As Partes acordam realizar a atividade de consulta, verificação e intercâmbio de dados e informação, de acordo com os seguintes mecanismos:

- I. Mecanismo de consulta automática: mecanismo pelo qual as autoridades migratórias de



uma das Partes poderão consultar e verificar, em tempo real e de forma automatizada, os dados existentes nos sistemas de controle migratórios e/ou fronteiriços das outras Partes, detalhados no artigo 5º do presente Acordo, por meio da intercomunicação das bases de dados dos organismos migratórios e por meio do envio automático de consultas, mediante sistema de webservice ou ferramenta informática que seja mais adequada.

O mecanismo de consulta e verificação automática procederá quando nacionais de ambas Partes e pessoas de terceiros países desejem entrar no território de outro país e/ou quando iniciem tramite de residência no território da outra Parte.

- II. Mecanismo de intercâmbio: mecanismo pelo qual as autoridades migratórias de uma das Partes poderão, por requerimento fundado de algum dos outros Estados Partes, verificar intercambiar dados e informação, diante de casos concretos e situações específicas que ensejem consulta e/ou verificação constante em seu(s) sistema(s) informático(s), registros físicos ou informações existentes em bases de dados de outros organismos nacionais, no âmbito das atribuições legais de cada uma delas e do presente Acordo.
- Sem prejuízo do mencionado no paragrafo precedente e ainda que nao haja requerimento prévio de informação de uma Parte a outra(s), esta poderá encaminhar toda informação que considerar de relevância ao conhecimento da(s) outra(s) Parte(s), orientado à prevenção de possível cometimento de ilícito.

## ARTIGO 5º

### DADOS E INFORMAÇÃO SUSCETÍVEL DE VERIFICAÇÃO E INTERCÂMBIO

As Partes intercambiarão a informação descrita a seguir, em conformidade com os mecanismos previstos no artigo 4º, sempre que a ela tenham acesso e que, conforme suas normas internas, ela possa ser intercambiada, sem prejuízo de outra informação de interesse que também cumpra essas condições.

- I. Mecanismo de consulta automática:
- a) Antecedentes e medidas restritivas de entrada e/ou saída nacionais e internacionais constantes nos sistemas de controle migratório e/ou fronteiriço.
  - b) Mandados de prisão ou apreensão vigentes, por violação da lei penal de cada Estado.
  - c) Antecedentes criminais, policiais e/ou judiciais.
  - d) Alertas por documentação de identificação de viagem fraudulenta e/ou roubada e/ou extraviada; e
  - e) Outras informações advindas dos sistemas de controle migratório fronteiriço.

- II. Mecanismo de intercâmbio:

As Partes poderão intercambiar os dados e a informação enumerados no inciso I do presente artigo, bem como aqueles que se detalham a seguir:

- a) Consulta de registros de movimentos migratórios;
- b) Situação migratória de nacionais e pessoas de terceiros países;
- c) Constatação da identidade de nacionais e/ou residentes;
- d) Informação biométrica;
- e) Padrões e/ou rotas detectadas e/ou situações anômalas que levantem suspeita sobre possível cometimento de crimes; e



- f) Qualquer, informação de interesse que, conforme ordenamento jurídico interno das Partes, possa ser intercambiada.

## **ARTIGO 6º** **ESQUEMA E POLÍTICAS DE OPERAÇÃO**

As Partes deverão designar pontos focais e nomear o pessoal autorizado a interagir no âmbito do presente Acordo por meio do intercâmbio de notas das autoridades migratórias das Partes.

Da mesma forma, as Partes deverão determinar conjuntamente os procedimentos operativos para a implementação de cada um dos mecanismos detalhados no artigo 4º do presente Acordo.

As Partes proporcionarão a maior informação disponível de modo a reeponder à consulta formulada.

Quanto aos mecanismos previstos no artigo 4º, as Partes comprometem-se a utilizar os meios informáticos existentes ou desenvolver progressivamente um plataforma de comunicação segura para o intercâmbio de informações e os meios tendentes a garantir que os pontos focais operativos de cada Parte permaneçam online 24 horas por dia, todos os dias do ano.

## **ARTIGO 7º** **CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO**

As Partes somente utilizarão a informação intercambiada no âmbito do presente Acordo, conforme o requerido ou autorizado por sua respectiva legislação interna.

As Partes protegerão e garantirão a confidencialidade da informação e antecedentes intercambiados e abster-se-ão de revelar a terceiros a informação obtida no âmbito do presente Acordo, sem o consentimento por escrito e fundamentado da Parte que tiver fomecido a informação.

A Parte que transmite dados de carácter pessoal assegurar-se-á de que eles sejam corretos e estejam completos, conforme seus registros. Se existirem dados ou informação ambíguos ou incompletos, a Parte requerente poderá solicitar ao ponto focal esclarecimento e/ou complementação da informação.

Fica excluída do escopo do presente Acordo toda informação relativa às solicitações de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Tampouco poderão ser proporcionados dados de carácter sensível, em conformidade com a legislação interna de cada Parte.



**ARTIGO 8º**  
**DURAÇÃO, MODIFICAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

O presente Acordo terá vigência indefinida.

Qualquer das Partes poderá denuncia-lo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia às demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos trinta (30) dias corridos da recepção da notificação por parte do depositário.

O presente Acordo poderá ser modificado mediante consentimento de todas as Partes.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

**ARTIGO 9º**  
**ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo, celebrado no marco do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para as Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.

O presente Acordo está aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL, que será instrumentalizada mediante o depósito do correspondente instrumento de adesão junto ao depositário.

O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de depositário, deverá notificar os Estados Partes da data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do Acordo aos demais Estados Partes.

Feito na cidade de Santa Fe, República Argentina, aos 16 dias do mês de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA REPÚBLICA ARGENTINA**

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL**

**PELA REPÚBLICA DO PARAGUAY**

**PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAY**

Apresentação: 24/03/2026 14:57:34.560 - Mesa

MSC n.1799/2025



**FIM DO DOCUMENTO**